

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O
LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE
CASO DA ADI 4277 E ADPF 132**

**CONSTITUTIONAL INTERPRETATION AS A SEMIOTIC PROCESS: LEGISIGNS
AND THE NORMATIVE-STRUCTURING METHOD – A CASE STUDY OF ADI
4277 AND ADPF 132**

Rodrigo Pael Ardenghi ¹
Junio Cezar Da Rocha Souza ²

Resumo

O presente artigo analisa a interpretação constitucional a partir de uma perspectiva semiótica, com base na teoria dos signos de Charles Sanders Peirce — especialmente na noção de legissigno e na categoria de réplica —, articuladas à hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer e ao método normativo-estruturante de Friedrich Müller. Parte-se da premissa de que a norma jurídica não se confunde com o texto constitucional, sendo resultado de um processo de construção de sentido condicionado pela realidade social, pela historicidade e pela pré-compreensão do intérprete. Propõe-se compreender a Constituição como um sistema de legissignos, cujas normas se realizam por meio de réplicas concretas — as decisões judiciais —, que atualizam o signo normativo sem esgotá-lo. A análise dos métodos de interpretação constitucional demonstra que o método normativo-estruturante apresenta maior compatibilidade com a estrutura triádica da semiose, ao integrar texto, realidade e interpretação em um modelo único de produção normativa. Para ilustrar essa abordagem, examina-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e ADPF 132, identificando o programa normativo, o âmbito normativo e a norma-decisão produzida, e evidenciando a ocorrência de mutação constitucional como transformação do interpretante. Conclui-se que a adoção de um modelo semiótico ampliado permite compreender a interpretação constitucional como um processo dinâmico, relacional e historicamente situado de produção de sentido.

Palavras-chave: Semiótica jurídica, Legissigno, Réplica, Hermenêutica, Norma-decisão

proposes understanding the Constitution as a system of legisigns whose norms are realized through concrete replicas — judicial decisions — that update the normative sign without exhausting it. The analysis of constitutional interpretation methods demonstrates that the normative-structuring method is most compatible with the triadic structure of semiosis, by integrating text, reality, and interpretation into a single model of normative production. To illustrate this approach, the article examines the Brazilian Supreme Court's ruling in ADI 4277 and ADPF 132, identifying the normative program, the normative scope, and the norm-decision produced, and evidencing constitutional mutation as a transformation of the interpretant. The conclusion is that adopting an expanded semiotic model allows constitutional interpretation to be understood as a dynamic, relational, and historically situated process of meaning production.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal semiotics, Legisign, Replica, Hermeneutics, Norm-decision

1. INTRODUÇÃO

A interpretação constitucional representa um dos problemas centrais da teoria do direito contemporâneo. A superação dos modelos formalistas, que concebiam o texto normativo como portador de sentido fixo e previamente determinado, abriu espaço para abordagens que reconhecem a interpretação como processo de construção de significado. Nesse contexto, a pergunta fundamental desloca-se da identificação de um sentido intrínseco ao texto para a compreensão dos mecanismos pelos quais esse sentido é efetivamente produzido, e continuamente transformado, na prática jurídica (Barroso, 2009; Ferraz Jr., 2003; Müller, 2005).

O presente artigo parte da hipótese de que esse processo de produção de sentido pode ser compreendido, com maior precisão analítica, a partir da semiótica de Charles Sanders Peirce, especificamente da noção de *legisign* e da categoria de *réplica*, articulada à hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer e ao método normativo-estruturante de Friedrich Müller. A articulação entre esses três referenciais teóricos permite construir um modelo integrado de análise da interpretação constitucional, capaz de explicar tanto a estrutura do processo de significação quanto suas condições históricas e institucionais (Peirce, 2010; Gadamer, 1999; Müller, 2005).

A pertinência dessa proposta manifesta-se de modo especialmente claro diante de fenômenos como a mutação constitucional, em que o sentido de uma norma se transforma sem qualquer alteração do texto. Tais fenômenos desafiam os modelos interpretativos tradicionais e exigem ferramentas teóricas capazes de explicar como o direito se adapta às transformações sociais sem perder sua identidade normativa. A semiótica peirciana, ao conceber a significação como processo dinâmico e aberto, oferece precisamente esse instrumental (Hesse, 1991; Barroso, 2009; Peirce, 2010).

Para verificar a hipótese proposta, analisa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações ADI 4277 e ADPF 132, julgadas conjuntamente em 5 de maio de 2011, nas quais o Tribunal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Esse julgamento constitui um caso paradigmático de mutação constitucional e, por isso, serve como campo de verificação privilegiado para o modelo teórico proposto (Brasil, 2011; Barroso, 2009).

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica sistemática e análise jurisprudencial. O artigo está estruturado em seis

seções, além desta introdução: a segunda seção desenvolve a teoria semiótica de Peirce, com ênfase nas categorias de *legisigno* e *réplica*; a terceira seção examina a contribuição de Gadamer para a compreensão das condições históricas da interpretação; a quarta seção apresenta o método normativo-estruturante de Müller e sua estrutura tripartite; a quinta seção articula os três referenciais em um modelo semiótico integrado; a sexta seção aplica esse modelo à análise do caso; e a conclusão sintetiza os resultados obtidos (Gil, 2002; Lakatos; Marconi, 2003).

2. A SEMIÓTICA PEIRCIANA: LEGISSIGNO, RÉPLICA E SEMIOSE JURÍDICA

2.1 A estrutura triádica do signo

A semiótica constitui o campo de investigação dedicado ao estudo dos signos, dos processos de significação e das formas pelas quais os seres humanos produzem e interpretam sentidos. Embora suas raízes remontem à filosofia antiga, a semiótica se consolida como disciplina moderna a partir do final do século XIX e início do século XX, com destaque para duas vertentes principais: a tradição europeia, associada a Ferdinand de Saussure, e a tradição pragmatista norte-americana, desenvolvida por Charles Sanders Peirce (Nöth, 1995; Saussure, 2006; Peirce, 2010).

Na perspectiva peirciana, a semiótica é definida como a teoria geral dos signos, compreendidos como tudo aquilo que representa algo para alguém sob determinado aspecto. Diferentemente das abordagens binárias saussureanas, Peirce sustenta que o signo só pode ser entendido a partir de uma relação triádica irreduzível entre três elementos: o *representamen*, o objeto e o interpretante. O *representamen* corresponde àquilo que funciona como signo, a forma sensível ou perceptível que inicia o processo de significação. O objeto refere-se àquilo que é representado pelo signo, e se subdivide em objeto imediato, o objeto tal como representado internamente pelo próprio signo, e objeto dinâmico, a realidade efetiva que o signo pretende representar, mas que nunca é por ele plenamente capturada. O interpretante, por sua vez, consiste no efeito de sentido produzido na mente do intérprete, subdividindo-se em interpretante imediato, dinâmico e final. Peirce sintetiza a definição ao afirmar que o signo “representa algo para alguém” (Peirce, 2010, p. 46).

Essa estrutura triádica implica compreender a significação como um processo dinâmico, contínuo e aberto, denominado por Peirce de *semiose*. Nesse processo, cada interpretante pode gerar novos signos, em uma cadeia potencialmente infinita de interpretações. Tal concepção

rompe com a ideia de sentido fixo ou estático, enfatizando que o significado é sempre produzido em contexto, mediado por práticas culturais, cognitivas e sociais. Como observa Umberto Eco, a interpretação não se limita à decodificação de um conteúdo previamente dado, mas constitui um processo ativo de construção de sentido no interior de sistemas culturais complexos (Peirce, 2010; Eco, 2009).

2.2 Qualisigno, sinsigno e legissigno

No interior da classificação dos signos proposta por Peirce, destaca-se a tipologia que diferencia qualisignos, sinsignos e legissignos, segundo a natureza do próprio signo. O qualisigno é um signo que consiste em uma qualidade, existindo apenas como possibilidade, por exemplo, a vermelhidão em abstrato. O sinsigno é um signo que consiste em um objeto ou evento singular e concreto, por exemplo, esta palavra impressa nesta página específica. O legissigno, por sua vez, é um signo que consiste em uma lei, regra ou convenção geral, cuja existência não se esgota em nenhuma de suas manifestações individuais, mas que se realiza por meio de suas ocorrências particulares. Na formulação peirciana, “todo signo convencional é um legissigno” (Peirce, 2010, p. 52).

O legissigno possui, portanto, natureza normativa e abstrata, sendo essencialmente dependente de um sistema de regras compartilhadas que possibilitam sua interpretação. Sua significação não decorre de uma relação natural com o objeto, mas de uma convenção socialmente instituída. No campo do direito, essa categoria revela-se especialmente fecunda: as normas jurídicas podem ser compreendidas como legissignos, isto é, estruturas gerais que orientam condutas e que adquirem concretude apenas quando interpretadas e aplicadas a casos específicos (Peirce, 2010; Coelho, 1992; Bittar, 2017).

2.3 A categoria de réplica e sua relevância jurídica

O conceito-chave que articula o legissigno à prática jurídica concreta é o de réplica. O legissigno não se manifesta diretamente na realidade; ele o faz por meio de réplicas, que são sinsignos que corporificam o legissigno em ocorrências concretas. A relação pode ser expressa da seguinte forma: o legissigno é o tipo geral; a réplica é sua manifestação singular; e o interpretante é o sentido produzido nessa manifestação. A própria noção de réplica decorre da ideia de que o legissigno se realiza em um “caso de sua aplicação” (Peirce, 2010, p. 52).

Aplicada ao direito constitucional, essa estrutura revela implicações teóricas de grande alcance. Cada decisão judicial constitui uma réplica do legissigno normativo: ela atualiza o

signo geral sem esgotá-lo. Quando o Supremo Tribunal Federal julga um caso constitucional, produz uma réplica do legissigno que compõe a Constituição. Essa réplica, por sua autoridade institucional, passa a orientar as réplicas futuras — isto é, as decisões judiciais subsequentes que enfrentarão o mesmo signo normativo (Peirce, 2010; Coelho, 1992).

Essa compreensão permite explicar, de forma semioticamente precisa, a natureza da mutação constitucional. Quando o sentido dominante de um legissigno constitucional se transforma ao longo do tempo, sem que o texto seja alterado, o que ocorre é a substituição do interpretante imediato por um novo interpretante dinâmico, produzido em uma réplica que reconfigura o padrão interpretativo futuro. A mutação constitucional não é, portanto, uma ruptura ou anomalia do sistema jurídico, mas a expressão natural da dinâmica do legissigno: sua capacidade de renovar o sentido sem modificar o signo (Peirce, 2010; Hesse, 1991; Barroso, 2009).

2.4 As subdivisões do objeto e do interpretante

A análise semiótica da interpretação constitucional ganha em precisão quando se incorporam as subdivisões do objeto e do interpretante propostas por Peirce. No que diz respeito ao objeto, a distinção entre objeto imediato e objeto dinâmico é particularmente relevante. O objeto imediato do texto constitucional corresponde ao conteúdo semântico nele expresso, o sentido que as palavras da norma evocam no interior do sistema jurídico vigente em um dado momento histórico. O objeto dinâmico, por sua vez, é a realidade social efetiva que o texto pretende regular, em toda a sua complexidade e historicidade, e que nunca é inteiramente capturada pelo texto (Peirce, 2010).

Essa tensão entre objeto imediato e objeto dinâmico constitui o motor da reinterpretação constitucional ao longo do tempo. Quando a realidade social se transforma de modo a tornar o objeto dinâmico incongruente com o objeto imediato cristalizado no texto, cria-se uma pressão interpretativa que pode resultar na produção de um novo interpretante, isto é, na mutação constitucional (Peirce, 2010; Hesse, 1991).

No que concerne ao interpretante, a distinção entre interpretante imediato, dinâmico e final revela-se igualmente fecunda para a análise jurídica. O interpretante imediato corresponde ao sentido que o signo está apto a produzir em qualquer intérprete competente, o significado convencional, o sentido padrão atribuído à norma pela tradição jurídica. O interpretante dinâmico é o efeito de sentido efetivamente produzido em um intérprete específico, em uma situação concreta, condicionado pelo contexto histórico, pelos valores do intérprete e pelas

circunstâncias do caso. O interpretante final, por sua vez, é o sentido ideal que seria produzido ao final de um processo ilimitado de investigação, uma ideia regulativa que orienta a prática interpretativa sem jamais se fixar definitivamente. Aplicado ao direito constitucional, o interpretante final pode ser compreendido como o horizonte normativo que a prática jurisprudencial continuamente persegue: a interpretação constitucionalmente mais adequada, nunca plenamente atingida, mas sempre presente como critério orientador (Peirce, 2010; Eco, 2009).

3. HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: A CONTRIBUIÇÃO DE GADAMER

3.1 O círculo hermenêutico e a pré-compreensão

A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, desenvolvida principalmente em *Verdade e Método*, de 1960, representa uma ruptura fundamental com a tradição metodológica da hermenêutica clássica. Ao contrário das abordagens que buscavam estabelecer um método neutro e objetivo para a interpretação de textos, Gadamer demonstra que todo processo interpretativo é necessariamente condicionado pela historicidade do intérprete e pela tradição em que ele se insere (Gadamer, 1999).

Central nessa perspectiva é a noção de círculo hermenêutico, retomada por Gadamer a partir de Heidegger. O círculo hermenêutico descreve a estrutura da compreensão: para compreender um texto, o intérprete precisa de uma pré-compreensão, que por sua vez é modificada pela leitura do texto, que modifica a pré-compreensão, e assim indefinidamente. Não há ponto de partida neutro, exterior à tradição. O intérprete sempre chega ao texto com um horizonte de expectativas formado por suas experiências, valores e pela tradição cultural em que foi formado (Gadamer, 1999).

Para a interpretação jurídica, isso significa que o intérprete constitucional não acessa o texto normativo de forma virgem ou desprovida de pressupostos. Ele o interpreta sempre a partir de uma pré-compreensão do que é família, do que é dignidade, do que é igualdade — e essa pré-compreensão é histórica e culturalmente determinada. A neutralidade interpretativa não é apenas impossível na prática; ela é, em termos filosóficos, incoerente como ideal, pois pressuporia um intérprete sem história, sem tradição, sem horizonte, ou seja, um não-intérprete (Gadamer, 1999; Barroso, 2009).

3.2 A fusão de horizontes

A contribuição mais característica de Gadamer para a teoria da interpretação é a noção de fusão de horizontes. A fusão de horizontes descreve o processo pelo qual o horizonte do intérprete e o horizonte do texto se encontram e se modificam mutuamente, gerando a compreensão. Não se trata de uma fusão total, os horizontes não colapsam em um único ponto, tampouco de uma separação absoluta entre dois polos estanques. Trata-se de um encontro produtivo, no qual o sentido emerge da interação entre a tradição inscrita no texto e a tradição vivida pelo intérprete (Gadamer, 1999).

Aplicada ao direito constitucional, a fusão de horizontes explica como o mesmo texto pode gerar sentidos diferentes em momentos históricos distintos. Quando os ministros do Supremo Tribunal Federal interpretaram o artigo 226 da Constituição Federal em 2011, seu horizonte interpretativo já incorporava décadas de evolução do conceito de família, o debate internacional sobre direitos das minorias sexuais, a doutrina consolidada da dignidade da pessoa humana e a própria trajetória jurisprudencial do Tribunal. Esse horizonte fundiu-se com o horizonte do texto constitucional promulgado em 1988, produzindo um sentido que não estava previamente determinado nem no texto nem no intérprete, mas que emergiu do encontro entre eles (Gadamer, 1999; Brasil, 2011; Barroso, 2009).

3.3 Articulação entre Gadamer e Peirce

A hermenêutica gadameriana e a semiótica peirciana se complementam de forma precisa, e sua articulação é necessária para uma teoria robusta da interpretação constitucional. Peirce descreve a estrutura do processo de significação — a tríade representamen, objeto e interpretante, mas não explica suficientemente por que diferentes intérpretes, diante do mesmo representamen, podem produzir interpretantes distintos. Gadamer preenche essa lacuna ao demonstrar que o processo de significação é condicionado pela historicidade do intérprete: o interpretante dinâmico é produzido não apenas pela relação entre representamen e objeto, mas também pelas condições históricas do sujeito que interpreta (Peirce, 2010; Gadamer, 1999).

A fusão de horizontes gadameriana pode ser reinterpretada, em termos peircianos, como a descrição fenomenológica do processo pelo qual o interpretante dinâmico é gerado: ela explica como o horizonte do texto, seu objeto imediato, seu interpretante imediato sedimentado pela tradição, encontra-se com o horizonte do intérprete, produzindo um novo interpretante que é simultaneamente fiel ao legissigno e aberto à transformação histórica. Sem Gadamer, o modelo peirciano aplicado ao direito arriscaria sugerir que qualquer intérprete competente

produziria o mesmo interpretante a partir do mesmo representamen, o que a experiência jurídica desmente cotidianamente (Peirce, 2010; Gadamer, 1999).

4. O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE DE FRIEDRICH MÜLLER

4.1 A distinção entre texto e norma

A teoria normativo-estruturante de Friedrich Müller representa uma das contribuições mais originais da teoria constitucional contemporânea. Seu ponto de partida é uma distinção fundamental, frequentemente ignorada pelos modelos tradicionais de interpretação: o texto normativo não é a norma. O texto é apenas o ponto de partida, necessário, mas insuficiente, do processo de concretização normativa. A norma, propriamente dita, resulta de um processo de construção que envolve, além do texto, a realidade social à qual ele se aplica. Essa distinção é expressa por Müller ao afirmar que “uma norma jurídica é mais do que o seu texto de norma” (Müller, 2005, p. 18).

Essa distinção rompe com o positivismo estrito, que tendia a identificar norma e enunciado linguístico, e, também, com as abordagens puramente valorativas, que dissolviam a norma em princípios abstratos. Para Müller, a norma é sempre norma para um caso, ela emerge do encontro entre o texto e a realidade que ele pretende regular, mediado pelo trabalho do intérprete (Müller, 2005; Ferraz Jr., 2003).

4.2 Programa normativo, âmbito normativo e norma-decisão

O método normativo-estruturante organiza o processo de concretização normativa em torno de três categorias centrais. O programa normativo corresponde ao conjunto de sentidos possíveis extraíveis do texto, o que as palavras da norma efetivamente dizem, considerados sua semântica, sua sintaxe, seu contexto sistemático e sua história legislativa. O âmbito normativo é o recorte da realidade social que o texto pretende regular: não toda a realidade, mas apenas aquela fatia que a norma toma como referência e que é estruturada pela própria norma. A norma-decisão, por fim, é o resultado concreto do processo de concretização, a norma tal como efetivamente aplicada ao caso específico, produzida pela articulação entre programa normativo e âmbito normativo. Daí a imagem de que o teor literal é apenas a “ponta do iceberg” da normatividade (Müller, 2005, p. 45).

Essa estrutura tripartite tem uma consequência metodológica relevante: o intérprete que se limita ao programa normativo, ao texto, produz uma norma incompleta, pois ignora os dados

da realidade que a norma pretende regular. Por outro lado, o intérprete que se orienta exclusivamente pelo âmbito normativo arrisca perder o vínculo com o texto e dissolver a normatividade em sociologia. O método estruturante exige a integração dos dois momentos, que se articulam na norma-decisão. Müller resume essa exigência ao sustentar que a concretização prática da norma excede a “interpretação do texto” (Müller, 2005, p. 18).

4.3 Correspondência com a estrutura semiótica

A correspondência funcional entre o método normativo-estruturante e a estrutura triádica de Peirce é evidente e pode ser expressa esquematicamente (Peirce, 2010; Müller, 2005):

Müller	Peirce
Programa normativo	Representamen
Âmbito normativo	Objeto dinâmico
Norma-decisão	Interpretante dinâmico

Quadro 1 — Correspondência entre Müller e Peirce

Essa correspondência não é acidental. Ela revela que Müller, ao elaborar seu método, enfrentou o mesmo problema fundamental que Peirce: como explicar a produção de sentido a partir de uma estrutura relacional, sem recair nem no objetivismo do texto nem no subjetivismo do intérprete. A solução de ambos converge: o sentido emerge da relação entre signo e realidade, mediada pelo trabalho interpretativo, seja ele denominado semiose ou concretização normativa (Peirce, 2010; Müller, 2005).

5. MODELO SEMIÓTICO INTEGRADO: PEIRCE, GADAMER E MÜLLER NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A articulação entre os três referenciais teóricos examinados permite construir um modelo semiótico integrado de análise da interpretação constitucional. Nesse modelo, cada referencial contribui com uma dimensão específica: Peirce fornece a estrutura formal do processo de significação; Gadamer descreve as condições históricas e subjetivas desse processo; e Müller oferece a operacionalização jurídica do modelo no campo da interpretação normativa (Peirce, 2010; Gadamer, 1999; Müller, 2005).

A Constituição, nesse modelo, pode ser compreendida como um sistema de legissignos, signos normativos gerais que orientam condutas e que adquirem existência efetiva apenas por

meio de suas réplicas concretas. As decisões judiciais constituem as réplicas do sistema constitucional: cada julgamento atualiza um ou mais legissignos, produzindo interpretantes dinâmicos que sedimentam ou transformam o sentido normativo para as aplicações futuras (Peirce, 2010; Coelho, 1992; Bittar, 2017).

A historicidade da interpretação, descrita por Gadamer, explica por que as réplicas produzidas em momentos históricos distintos podem gerar interpretantes diferentes a partir do mesmo legissigno. A pré-compreensão do intérprete, condicionada pela tradição e pela fusão de horizontes, é o mecanismo pelo qual o objeto dinâmico, a realidade social efetiva, penetra no processo de significação e tensiona o objeto imediato cristalizado no texto (Gadamer, 1999; Peirce, 2010).

O método normativo-estruturante de Müller, por sua vez, oferece o procedimento pelo qual o intérprete jurídico operacionaliza esse processo: identifica o programa normativo, reconstrói o âmbito normativo e produz a norma-decisão. Traduzido para a linguagem semiótica, esse procedimento corresponde à identificação do representamen, à delimitação do objeto dinâmico e à produção do interpretante dinâmico. A norma-decisão é, em última análise, a réplica do legissigno constitucional produzida em um caso concreto, uma atualização do tipo geral que, por sua autoridade institucional, tende a estabilizar o interpretante para as réplicas futuras (Müller, 2005; Peirce, 2010).

Esse modelo permite, ainda, reinterpretar a mutação constitucional de forma teoricamente precisa. A mutação ocorre quando o interpretante dinâmico produzido pelas réplicas mais recentes diverge significativamente do interpretante imediato sedimentado pela tradição interpretativa anterior. Trata-se, semioticamente, da substituição do interpretante imediato por um novo interpretante dinâmico, operada pela tensão entre objeto imediato e objeto dinâmico, entre o sentido textualmente cristalizado e a realidade social transformada. O legissigno permanece; o representamen não se altera; mas o sentido normativo se renova, evidenciando que a Constituição é um sistema de signos em permanente atualização (Peirce, 2010; Hesse, 1991; Barroso, 2009).

6. ANÁLISE DE CASO: ADI 4277 E ADPF 132

6.1 Contexto e apresentação do caso

A decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações ADI 4277 e ADPF 132, julgadas conjuntamente em 5 de maio de 2011, constitui um dos exemplos mais emblemáticos da interpretação constitucional contemporânea no Brasil. No julgamento, o Tribunal reconheceu a

união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, que dispunha sobre a união entre homem e mulher (Brasil, 2011).

A ADPF 132 foi proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, questionando dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis que equiparavam os direitos dos servidores em união homoafetiva aos dos servidores em união estável heterossexual. A ADI 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, buscava interpretação conforme à Constituição do artigo 1.723 do Código Civil. Ambas as ações foram julgadas em conjunto, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, com decisão unânime do plenário (Brasil, 2011).

6.2 Programa normativo

O programa normativo relevante para o caso era constituído, primariamente, pelo artigo 226, §3º da Constituição Federal — 'Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar', e pelo artigo 1.723 do Código Civil, 'É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família' (Brasil, 1988, Art. 226, § 3º; Brasil, 2002, Art. 1.723; Brasil, 2011).

Em sua leitura literal, esse programa normativo estabelecia a binaridade de gênero como condição formal da união estável. Esse era o objeto imediato do legisigno: o sentido convencionalmente atribuído ao texto pela tradição jurídica, sedimentado pelo interpretante imediato que identificava família com a união heterossexual. Contudo, o programa normativo não se esgotava nesses dispositivos: o Ministro Ayres Britto, em seu voto, identificou que a Constituição, ao mencionar 'homem e mulher', não produzira enunciado de caráter excludente, mas descritivo, reconhecia uma forma de união sem vedar outras (Brasil, 2011; Barroso, 2009; Müller, 2005).

Além disso, o programa normativo integrava princípios constitucionais de hierarquia superior: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º, caput), a vedação à discriminação por orientação sexual implicitamente contida no artigo 3º, IV, que proíbe discriminação por 'qualquer outra forma', e a liberdade (art. 5º, caput). A interpretação sistemática desses princípios compunha o programa normativo de forma mais abrangente do que a leitura isolada dos dispositivos sobre família permitia (Brasil, 1988, arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput; Brasil, 2011; Barroso, 2009).

6.3 Âmbito normativo

O âmbito normativo era constituído pela realidade das relações familiares no Brasil em 2011. Esse âmbito incluía elementos de ordem fática e jurídica que não podiam ser ignorados na concretização da norma. Do ponto de vista fático, existiam no Brasil milhares de casais homoafetivos em convivência pública, contínua e duradoura, constituídos com o objetivo de formação familiar, reunindo os mesmos elementos caracterizadores da união estável heterossexual: afeto, coabitação, dependência econômica e projeto de vida comum (Brasil, 2011; Müller, 2005).

Do ponto de vista jurídico, o âmbito normativo evidenciava uma situação de desproteção: essas relações não recebiam qualquer reconhecimento formal em âmbito federal, o que gerava consequências práticas graves, impossibilidade de inclusão do companheiro em planos de saúde, ausência de direitos previdenciários, insegurança jurídica em matéria de herança e partilha. Essa desproteção contrastava com a evolução do direito comparado e com decisões de tribunais estaduais que já reconheciam efeitos jurídicos às uniões homoafetivas (Brasil, 2011; Barroso, 2009).

A tensão entre programa normativo e âmbito normativo era, portanto, evidente: o texto apontava para a exclusão das uniões homoafetivas, mas a realidade social que a norma constitucional pretendia regular, relações familiares merecedoras de proteção estatal, incluía essas uniões. Era precisamente essa tensão que demandava uma nova concretização normativa (Müller, 2005; Brasil, 2011).

6.4 Norma-decisão e mutação constitucional

A norma-decisão produzida pelo STF consistiu no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, mediante interpretação conforme à Constituição do artigo 1.723 do Código Civil. O Tribunal determinou que a expressão 'homem e mulher' deveria ser lida como referência a uma das formas de constituição familiar, não como enumeração taxativa e excludente. A norma resultante, que equipara a união homoafetiva estável à união estável heterossexual para todos os efeitos jurídicos, não estava previamente contida no programa normativo literal, mas foi construída na interação entre programa e âmbito, mediada pelos princípios constitucionais (Brasil, 2002; Brasil, 2011; Müller, 2005).

Em termos semióticos, esse processo pode ser descrito com precisão. O interpretante imediato do artigo 226, §3º — seu sentido convencionalmente atribuído pela tradição jurídica, era heteronormativo: família equivalia à união entre homem e mulher. O interpretante dinâmico

produzido pelo STF deslocou esse sentido, incorporando as uniões homoafetivas ao conceito de entidade familiar por meio de uma leitura principiológica que integrou o objeto dinâmico anteriormente excluído da representação textual (Peirce, 2010; Brasil, 2011).

A decisão constitui, assim, uma réplica do legissigno constitucional que reconfigura o interpretante para as réplicas futuras. O legissigno permanece, o artigo 226, §3º não foi emendado, mas seu interpretante dominante foi substituído. Isso é precisamente o que a doutrina denomina mutação constitucional: a transformação do sentido normativo sem alteração do texto. Sob enfoque semiótico, a mutação pode ser descrita como a substituição do interpretante imediato por um novo interpretante dinâmico, operada pela tensão entre objeto imediato e objeto dinâmico, e mediada pela pré-compreensão historicamente situada dos intérpretes (Peirce, 2010; Hesse, 1991; Brasil, 2011; Barroso, 2009).

É importante registrar que essa caracterização não implica endossar a tese de que a decisão foi isenta de controvérsias. Parte da doutrina sustentou que o STF teria extrapolado os limites da interpretação constitucional, exercendo função legislativa. Essa crítica tem pertinência metodológica e merece ser enfrentada. Sob o modelo semiótico proposto, a questão pode ser recolocada nos seguintes termos: a produção de um novo interpretante dinâmico a partir de um legissigno constitucional é legítima quando resultante da tensão estrutural entre objeto imediato e objeto dinâmico — quando, em outras palavras, o sentido convencional do signo tornou-se incapaz de representar adequadamente a realidade que o signo pretende regular. É o que ocorreu no caso: a realidade das famílias homoafetivas existia de fato, demandava proteção jurídica constitucionalmente fundamentada e não podia ser ignorada sem que o sistema de signos constitucionais perdesse sua coerência interna (Brasil, 2011; Barroso, 2009; Alexy, 2011).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida neste artigo permite sustentar, com base em evidências teóricas e empíricas, que a interpretação constitucional funda um processo semiótico estruturado, no qual texto, realidade e atividade interpretativa se articulam de maneira dinâmica e historicamente condicionada. A articulação entre a semiótica de Peirce, a hermenêutica de Gadamer e o método normativo-estruturante de Müller revela que esses três referenciais, embora formulados em tradições disciplinares distintas, convergem na descrição de um mesmo fenômeno: a produção de sentido como processo relacional, aberto e situado (Peirce, 2010; Gadamer, 1999; Müller, 2005).

A noção de legissigno, desenvolvida por Peirce e aplicada ao campo constitucional, revelou-se a categoria analítica central do modelo proposto. Ao compreender a Constituição como um sistema de legissignos, cujas normas se realizam por meio de réplicas concretas — as decisões judiciais, torna-se possível explicar tanto a identidade normativa da Constituição quanto sua capacidade de adaptação às transformações sociais. A réplica, como manifestação singular do legissigno, é o mecanismo pelo qual o sistema jurídico renova seu sentido sem perder sua coerência (Peirce, 2010; Coelho, 1992; Bittar, 2017).

A incorporação das subdivisões do objeto e do interpretante peircianos à análise permitiu refinar essa compreensão. A tensão entre objeto imediato, o sentido textualmente cristalizado, e objeto dinâmico, a realidade social efetiva, é o motor da reinterpretação constitucional. A mutação constitucional pode ser precisamente descrita como a substituição do interpretante imediato por um novo interpretante dinâmico, operada quando o objeto dinâmico transborda os limites do objeto imediato e exige nova concretização normativa (Peirce, 2010; Hesse, 1991; Barroso, 2009).

A contribuição de Gadamer foi igualmente essencial: sem a noção de pré-compreensão e de fusão de horizontes, o modelo peirciano aplicado ao direito arriscaria sugerir uma uniformidade de interpretantes que a prática jurídica desmente. Gadamer explica por que o mesmo legissigno pode gerar réplicas com interpretantes distintos em momentos históricos diferentes — e por que isso não é um defeito do sistema jurídico, mas sua condição de funcionamento em uma sociedade historicamente mutável (Gadamer, 1999; Peirce, 2010).

A análise da ADI 4277 e ADPF 132 confirmou a hipótese do artigo. O processo interpretativo observado no julgamento seguiu, de forma verificável, a estrutura do modelo proposto: identificação do programa normativo, reconstrução do âmbito normativo, constatação da tensão entre ambos e produção da norma-decisão mediante integração dos princípios constitucionais. A mutação constitucional operada pelo STF pode ser compreendida, em termos semióticos, como a produção de uma nova réplica do legissigno constitucional que substituiu o interpretante imediato tradicional por um interpretante dinâmico mais adequado à realidade social e aos valores constitucionais vigentes (Brasil, 2011; Müller, 2005; Peirce, 2010).

Por fim, o artigo aponta para a necessidade de aprofundamento dos estudos em semiótica jurídica aplicada ao direito constitucional. A integração entre Peirce, Gadamer e Müller é apenas uma das possibilidades de desenvolvimento desse campo. Investigações futuras poderiam explorar, por exemplo, a aplicação do modelo a outros casos de mutação constitucional, a análise das condições institucionais que favorecem ou restringem a produção de novos interpretantes, e a relação entre a dinâmica semiótica da interpretação e os limites

democráticos do controle de constitucionalidade. Ao evidenciar que a Constituição é um sistema de signos em permanente atualização, o modelo proposto reafirma o papel central da interpretação na concretização dos direitos fundamentais e na adaptação do direito às transformações da vida social (Peirce, 2010; Gadamer, 1999; Müller, 2005; Bittar, 2017; Coelho, 1992).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. **Semiótica Direito e Arte**: entre Teoria da Justiça e Teoria do Direito. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 5 mai. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Semiótica e Direito**: diretrizes para uma teoria da interpretação jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.

ECO, Umberto. **Tratado Geral de Semiótica**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi e Gilson Cesar Cardoso de Souza. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. Tradução de Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NÖTH, Winfried. **Panorama da Semiótica**: de Platão a Peirce. São Paulo: Annablume, 1995.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**, v. I: Interpretação da Lei — temas para uma reformulação. Porto Alegre: Fabris, 1994.